



EM Nº 274/2022

Florianópolis, 19 de setembro de 2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.575 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

Para maior clareza, a Alteração faz alguns ajustes na redação do art. 233-A do Anexo 2, que trata dos benefícios fiscais do ICMS relacionados ao fornecimento de energia elétrica para hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

É altera a alínea “a” do inciso I do *caput*, substituindo a expressão “entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Complementar federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021” por “nos termos da legislação federal aplicável”. Isso porque a definição é utilizada tanto para a isenção prevista no inciso I do *caput* quanto para o crédito presumido previsto no inciso II.

Embora a isenção se aplique prospectivamente e, atualmente, essa classificação seja feita pela mencionada Lei Complementar federal, o crédito presumido está relacionado a faturas de energia emitidas até dezembro de 2020.

Contudo, anteriormente, a classificação era feita por outros diplomas legais, como, por exemplo, a Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Sendo assim, utiliza-se uma redação mais genérica para fazer referência a todos os diplomas eventualmente aplicáveis.

Ademais, é alterado o inciso I do § 2º, esclarecendo que a classificação como entidade beneficente de assistência social deverá ser observada na data de cada fatura de energia elétrica, só podendo ser incluídas no montante do crédito presumido as faturas referentes a períodos em que o hospital estava assim classificado.

Como não há ampliação ou criação de nenhum benefício fiscal e nem criação de nenhuma despesa para o Estado, mas mero ajuste na redação relativa a benefício já existente, não se vislumbra qualquer possível vedação na legislação eleitoral pertinente ao tema.

Excelentíssimo Senhor
MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, uma vez que o crédito presumido de que trata o dispositivo alterado envolve consideráveis montantes e os ajustes se destinam a fornecer ao aplicado da norma um melhor embasamento legal na concessão dos benefícios.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 - art. 233-A	Alteração 4.575	
Art. 233-A. Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais: I – isenção do imposto incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), situado neste Estado: a) classificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Complementar federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou II – crédito presumido do imposto em montante equivalente ao valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo. § 2º O benefício previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo: I – aplica-se somente às contas relativas a fornecimento de energia elétrica ocorrido até dezembro de 2020; 	Art. 233-A. I – a) classificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da legislação federal aplicável; ou II – § 2º I – aplica-se somente às contas relativas a fornecimento de energia elétrica ocorrido até dezembro de 2020, referentes aos períodos em que o hospital encontrava-se classificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da alínea “a” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo; 	A Alteração faz alguns ajustes na redação do art. 233-A do Anexo 2, que trata dos benefícios fiscais do ICMS relacionados ao fornecimento de energia elétrica para hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS). É altera a alínea “a” do inciso I do <i>caput</i>, substituindo a expressão “entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Complementar federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021” por “nos termos da legislação federal aplicável”. Isso porque a definição é utilizada tanto para a isenção prevista no inciso I do <i>caput</i> quanto para o crédito presumido previsto no inciso II. Embora a isenção se aplique prospectivamente e, atualmente, essa classificação seja feita pela mencionada Lei Complementar federal, o crédito presumido está relacionado a faturas de energia emitidas até dezembro de 2020. Contudo, anteriormente, a classificação era feita por outros diplomas legais, como, por exemplo, a Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Sendo assim, utiliza-se uma redação mais genérica para fazer referência a todos os diplomas eventualmente aplicáveis.

		Ademais, é alterado o inciso I do § 2º, esclarecendo que a classificação como entidade beneficente de assistência social deverá ser observada na data de cada fatura de energia elétrica, só podendo ser incluídas no montante do crédito presumido as faturas referentes a períodos em que o hospital estava assim classificado.
--	--	--